



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a Ação Popular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se o atual parágrafo único, que será o 1º:

“Art. 7º

§ 1º O proferimento da sentença além do prazo estabelecido privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante 2 (dois) anos, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antigüidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, salvo motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

§ 2º Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 824781 RG/MT, em que a repercussão geral foi reconhecida, o seguinte:

EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 27/08/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

Ou seja: pela tese vencedora, “não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe”.

A proposição ora apresentada objetiva incorporar na legislação que disciplina a Ação Popular os recentes avanços da jurisprudência.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF